

A CONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE PROFERIR SENTENÇA OU ACÓRDÃO (ART. 157, §5º, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) PELO JUIZ QUE TIVER CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA PROVA ILÍCITA, TENDO POR BASE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JUIZ NATURAL, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IMPARCIALIDADE.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE PROHIBITION OF PROVIDING A JUDGMENT OR JUDGMENT (ART. 157, §5, CODE OF CRIMINAL PROCEDURE) BY THE JUDGE WHO HAS KNOWLEDGE OF THE CONTENT OF THE ILLEGAL EVIDENCE, BASED ON THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE NATURAL JUDGE, DUE LEGAL PROCESS AND IMPARTIALITY

Cássio Andrei Vargas Furlan¹
Levi Hülse²
Claudio Antonio Klaus Junior³

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar o instituto do impedimento do julgamento do processo pelo magistrado, uma vez que esse tenha tido contato prévio com a prova considerada ilícita - inovação legislativa trazida pelo chamado “pacote anticrime” (lei 13.964/19). A análise terá por base os princípios constitucionais processuais, notadamente os do devido processo legal, do juiz natural e da imparcialidade, bem como sua relação com o impedimento do magistrado em proferir sentença ou acórdão, a partir do momento em que há o conhecimento do conteúdo da prova ilícita. Atualmente, o tema encontra-se com a eficácia suspensa em virtude de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, no aguardo de uma decisão definitiva acerca de sua constitucionalidade. Assim, presente trabalho almeja trazer apontamentos sobre a constitucionalidade do dispositivo, no intuito de amadurecer a aplicação desse instituto em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-chave: impedimento; pacote anticrime; prova ilícita.

ABSTRACT: This article aims to analyze the institute of impediment of the trial of the process by the magistrate, once he has had previous contact with the evidence considered illicit - legislative innovation brought by the so-called "anti-crime package" (law 13.964/19). The analysis will be based on the procedural constitutional principles, notably those of due legal process, the natural judge, and impartiality, as well as their relationship with the magistrate's impediment to delivering a sentence or judgment, from the moment there is knowledge of the content of unlawful evidence. Currently, the issue has its effectiveness suspended due to a monocratic decision of the Federal Supreme Court, awaiting a final decision on its constitutionality. Thus, this work aims to bring notes on the constitutionality of the provision, to mature the application of this institute in our legal system.

Keywords: impediment; anti-crime package; unlawful evidence.

¹ Mestrando em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp) 2021. Especialista em Direito Público pela Uniderp/Anhanguera (LFG). Email: cassiofurlan@yahoo.com.br

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí- UNIVALI - SC, na área de concentração em Constitucionalismo, Transnacionalidade e Produção do Direito(CAPES 6). Email: levihulse@gmail.com

³ Graduado em Educação. Universidade do Alto Vale do Rio do Peixe (Uniarp). Email: juniorklaus8@gmail.com

INTRODUÇÃO

Toda a inovação legislativa processual tem o intuito de tornar o sistema processual mais eficiente no controle da criminalidade, bem como o de proteger os direitos fundamentais dos réus. No caso deste artigo científico, trataremos da novel legislação, trazida pelo pacote anticrime - lei 13.964/19 - que criou a figura do “juiz contaminado”. Essa alteração legislativa buscou trazer uma nova situação de impedimento ao magistrado, no sentido de obstar que a autoridade judiciária proceda ao julgamento do processo, seja com a prolação de sentença ou de um acórdão, uma vez que a autoridade judiciária tenha tido contato com a prova considerada ilícita. Assim, esse estudo tem por finalidade observar a relação de uma nova situação de impedimento processual do atuar do magistrado, inserida pelo pacote anticrime, com determinados princípios constitucionais que regem a matéria processual penal.

Inicialmente, serão abordados os direitos fundamentais considerados como princípios constitucionais processuais, algumas de suas características, bem como seu grau de importância no sistema normativo brasileiro. Posteriormente, serão investigados, mais detidamente, os princípios de direito processual penal, notadamente aqueles que melhor se relacionam com o impedimento do julgamento pelo magistrado uma vez ocorrido o conhecimento do conteúdo da prova ilícita. Um desses princípios, considerado de grande valia para um sistema processual legítimo e constitucional, é o da imparcialidade, considerada como elemento estruturante, que versa sobre a capacidade isenta do sujeito processual ao prolatar uma sentença ou acórdão, afastado de uma condição pré-estabelecida acerca do fato jurídico controvertido. Sobre esse princípio, é fundamental ressaltar que a imparcialidade do magistrado não está estabelecido somente na legislação nacional, mas também em documentos internacionais, que tratam sobre regras processuais a serem observadas pela comunidade jurídica nacional e internacional. Também analisaremos os princípios do devido processo legal e do juiz natural.

Sempre é bom lembrar que a vedação do contato do juiz com a prova ilícita constitui-se em nova situação de impedimento do magistrado para o julgamento da causa. Não obstante, observe-se que as causas de impedimento são taxativamente apontadas pelo Código de Processo Penal. Assim, a vedação do magistrado atuar, ao inteirar-se da prova ilícita, trata-se, na verdade, de nova condição específica de impedimento, trazida pela lei 13.964/19, legislação conhecida, no tópico tratado por este artigo, como “juiz de garantias”.

Todavia, observe-se que o t3pico do “juiz de garantias”, encontra-se com alguns dispositivos legais suspensos, por decis3o do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre eles, justamente o § 5º, art. 157, que impede a prola3o de decis3o pelo juiz que se inteirou da prova il3cita. Explicando melhor, tem-se que a decis3o suspensiva, deferida pelo STF, ainda n3o fez, propriamente, uma an3lise de m3rito da nova situa3o de impedimento do magistrado, apenas impediu sua aplica3o e obstou que o pleno da suprema corte se manifestasse sobre a constitucionalidade do dispositivo legal inserido. Nesses termos, o presente artigo pretende trazer ao debate jur3dico os principais argumentos que ser3o trazidos 3 controv3rsia, quando da an3lise da constitucionalidade do § 5º, art. 157, CPP.

DELIMITAÇÕES METODOLÓGICAS

A realiza3o do estudo utilizou o procedimento metodol3gico da pesquisa bibliogr3fica, com base na doutrina, na jurisprud3ncia, na rede mundial, na legisla3o em vigor. Marconi, Lakatos (2007, p. 185) afirmam que “a pesquisa bibliogr3fica n3o 3 mera repeti3o do que j3 foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclus3es inovadoras”. O m3todo dedutivo segundo Santos (2019, p. 22) “caracteriza-se por sua racionalidade. Parte-se do geral para o espec3fico por meio da raz3o que leva ao conhecimento verdadeiro”.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Primordial, no contexto deste artigo cient3fico, analisarmos, *ab initio*, o surgimento e as bases dos direitos e garantias fundamentais, verdadeira prote3o dos indiv3duos contra o Estado, principalmente quando do estabelecimento da persecu3o criminal. Nesse sentido, tem-se que a declara3es dos s3culos XVIII e XIX revelaram uma n3tida hostilidade contra o poder, considerado, 3 3poca, verdadeiro inimigo do exerc3cio do direito 3 liberdade. Em todas as declara3es publicadas no per3odo, extra3a-se o mesmo cuidado, o de armar as pessoas com medidas de resist3ncia frente ao Estado (FERREIRA FILHO, 2020). Assim, as declara3es surgem como resposta 3 opress3o absolutista exercida. A primeira delas foi a do Estado da Virg3nia, votada em junho de 1776, que serviu de modelo para as demais na Am3rica do Norte. No entanto, a mais famosa e prestigiada das declara3es 3 a dos

Direitos do Homem e do Cidadão, editada em 1789, quando da Revolução Francesa (FERREIRA FILHO, 2020).

Em todas essas declarações, há uma resistência aos exageros do absolutismo. Os americanos pretendiam listar os direitos que entendiam gozar. Os franceses, por sua vez, objetivavam bloquear os abusos mais frequentes (FERREIRA FILHO, 2020). Estabelecida, assim, de forma concisa, parte da origem dos direitos fundamentais, pode-se dizer que esses direitos são aqueles que se encontram na esfera constitucional, historicamente incidentes no direito interno. Tal entendimento origina-se da vinculação da Constituição à perspectiva da soberania que o Estado exerce. Assim, esses direitos restringem-se aos limites territoriais do Estado (AVANCI, 2013). Desse modo, a inclusão de uma norma jurídica na superior categoria dos direitos fundamentais exalta o comprometimento social, político e jurídico de uma sociedade com o objetivo da norma. Além disso, a consequência deste comprometimento, é que o Estado passa a estar ciente de todas as suas consequências, em especial, da abrangência desses direitos (AVANCI, 2013).

Sob uma perspectiva conceitual, mas em harmonia com a escolha terminológica, direitos fundamentais são posições jurídicas identificadas e protegidas na esfera do direito constitucional interno dos Estados, reconhecidas, dessa forma, pelo próprio legislador constituinte (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Além disso, importante pontuar que as normas de direitos fundamentais são diretamente aplicáveis e associam imediatamente todas as entidades de natureza pública e, observadas as devidas ressalvas e adaptações, também vinculam as entidades/pessoas de natureza privada (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Moraes (2021, p. 59), assim os individualizou, bem como os posicionou:

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os *direitos e garantias fundamentais*, subdividindo-os em cinco capítulos: *direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos*. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero *direitos e garantias fundamentais*: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

Contudo, o poder delegado pelo povo, estabelecido constitucionalmente a seus representantes, não é, por assim dizer, absoluto, uma vez que existem várias limitações. Nesse intuito, há a previsão de direitos e garantias individuais, bem como de natureza coletiva, a serem usufruídos pelo cidadão, em relação aos demais cidadãos, considerada essa

uma vinculação de característica horizontal, e frente ao próprio Estado, reconhecido como uma relacionamento de ordem vertical (MORAES, 2021). Portanto, direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição ou em documentos equivalentes, que pretendem, em um primeiro momento, a proteção do indivíduo em relação ao Estado e, em um momento posterior, o resguardo desses direitos frente aos demais indivíduos, tendo como finalidade última a realização do princípio fundamental da dignidade humana (AVANCI, 2013). Percebe-se que a preocupação principal, na proteção e realização dos direitos fundamentais foi, por longo tempo, o Estado-opressor, dotado de grande poder na relação com a pessoa, individualmente considerada. Nesse caso, ficava evidente a relação vertical, refletida através das expressões subordinação-superioridade, liberdade-autoridade, particular-Estado (TAVARES, 2020).

Tem-se, como já referido, que as normas em que se consubstanciam os direitos fundamentais e individuais são consideradas de eficácia e aplicabilidade imediata, pois a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em uma norma-síntese, asseverou que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Contudo, pontue-se que essa declaração simplesmente não é suficiente, havendo a necessidade de outros mecanismos, que tornem a premissa da aplicação imediata, tais como os remédios constitucionais (MORAES, 2021). Assim, acerca dos direitos fundamentais, chega-se à conclusão que tais premissas constitucionais trazem balizas importantes para todo o ordenamento jurídico infraconstitucional no que versa sobre as relações entre os cidadãos e na relação do cidadão com o Estado. A partir disso, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (1988, n. p.). Desse modo, integra a ordem jurídica brasileira o princípio conhecido como devido processo legal, originário do direito anglo-saxão, nominado *due process of law* (CÂMARA, 2017).

Em primeiro lugar, para Câmara (2017) o devido processo legal/constitucional é um processo isonômico. Exige-se, dessa forma, que no processo haja um equilíbrio de forças entre os diversos atores processuais, todos igualmente importantes para a produção do resultado final. Essa isonomia é substancial - que costuma ser descrita através da máxima segundo a qual devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nos limites de sua desigualdade. Elemento devidamente integrante de um processo constitucional que se caracterize como verdadeiramente isonômico é a elaboração de uma técnica de padronização decisória fundada em precedentes. Evidentemente, isto deve ser

feito no intuito de respeitar o princípio da isonomia, de modo que há a preservação da igualdade quando, diante de situações idênticas, há decisões que se reputam iguais (CÂMARA, 2017). Respectivo princípio, segundo Lenza (2021), assevera que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Concomitante a esse princípio, é garantido a todos os litigantes, seja no âmbito administrativo ou no âmbito judicial, bem como aos acusados em geral, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ressalte-se, contudo, a necessidade de relativizar as garantias mencionadas, quando se fala em inquérito policial, pois esse, na verdade, caracteriza-se como mero procedimento administrativo que pretende colher elementos acerca do fato que infringe a norma e da sua efetiva autoria (LENZA, 2021).

Nesses termos, o inquérito policial é reconhecido como um verdadeiro procedimento administrativo e não um processo administrativo, não levando, desse modo, à definitividade de qualquer litígio. Por tal razão, e por sua finalidade, entende-se que a sua natureza é propriamente inquisitiva (LENZA, 2021). Voltando à garantia do devido processo legal, percebe Câmara (2017) que ele já apresenta um conteúdo, digamos, definido, pois que visa manter que o processo judicial se desenvolva em sintonia com o modelo constitucional de processo, constituindo verdadeira garantia de um devido processo constitucional. Desse modo, o devido processo constitucional é um processo que está atento às garantias constitucionais do processo. No modelo constitucional brasileiro há uma série de garantias expressamente previstas (CÂMARA, 2017). Tendo como base o parâmetro constitucional acerca de processo, necessário entender que o princípio do devido processo legal é, em verdade, o princípio que ostenta a ordem de que todas as demandas devem se desenvolver segundo a matriz constitucional de processo (CÂMARA, 2017).

Contudo, além do devido processo legal, há outros princípios. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LIII, também estabelece que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (1988, n. p.), não havendo, igualmente, no art. 5.º, XXXVII lugar para instalação de “juízo ou tribunal de exceção” (1988, n. p.). Com base nessas premissas, a Constituição Federal institui o princípio do juiz natural (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Desse modo, a Constituição Federal garantiu a independência judicial através da instituição de medida assecuratória aos magistrados (art. 95), consubstanciada na previsão de autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário (art. 99). Sob uma ideia constitucional, a independência judicial está relacionada ao da imparcialidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Com efeito, juiz natural

é o juiz considerado competente. A competência definida para o exercício da atividade jurisdicional deve estar estabelecida constitucionalmente e de forma prévia ao ajuizamento da demanda (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021).

Assim, juiz natural é aquele cuja competência é definida de forma aleatória. Ainda, não é juiz natural, no processo jurisdicional, aquele deliberadamente escolhido pela parte (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021). Não obstante o princípio do juiz natural, ainda sim, todo ser humano tem uma linha de pensamento, o que acaba por criar uma parcialidade, ao se exarar uma opinião sobre determinado assunto (NEVES, 2019). Todavia, para Neves (2019) a CF/88 estabelece o princípio da imparcialidade do juiz. Esse, apesar de não estar inserido de forma expressa, é realizado através da concessão de garantias às partes, bem como de prerrogativas aos juízes, no intuito de preservar a imparcialidade do julgador, para que seja atingida a justiça. Nesse sentido, Neves (2019, n. p.) aponta as seguintes garantias asseguradas aos juízes:

(...) (I) a vitaliciedade, ou seja, a garantia de permanência e definitividade no cargo para o qual foi nomeado, dele só podendo ser afastado por vontade própria e apenas o perderá por sentença judiciária ou aposentadoria compulsória ou disponibilidade (artigo 95, I, CF); (II) inamovibilidade do cargo, que se concretiza pela permanência no cargo ao qual foi nomeado, dele só podendo ser afastado compulsoriamente por remoção, disponibilidade ou aposentadoria, por interesse público, mediante decisão da maioria do tribunal ao qual esteja subordinado ou do Conselho Nacional de Justiça; ou, voluntariamente, por remoção ou permuta (artigo 95, II, CF); e (III) irredutibilidade de subsídio que consiste na proibição de redução destes (artigo 95, III, CF).

Contudo, além dessas previsões constitucionais, observe-se que o Brasil também é signatário de tratados internacionais que, de forma expressa, garantem a toda pessoa, de forma igualitária, o direito ao julgamento por um tribunal independente e imparcial. Tais documentos são: Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (NEVES, 2019). Ainda, importante ressaltar que o Estatuto da Magistratura (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar 35/1979), também define deveres e vedações aos magistrados (NEVES, 2019). Inclusive, para Figueiredo (2013) a imparcialidade do juiz é uma demonstração de justiça para as partes e que, embora não esteja expressa, como já referido, é um direito das partes exigi-lo. Nesses termos, tendo em vista que o Estado reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem a correspondente obrigação de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. Todavia, imparcialidade não indica neutralidade diante dos valores salvaguardados diante de um processo judicial

(FIGUEIREDO, 2013). Assim, não há uma violação ao dever de imparcialidade, quando o juiz se esforça no sentido de que seja dada razão àquela parte que efetivamente agiu segundo a ordem jurídica. Aliás, diga-se, o que deve importar ao juiz é que o processo seja conduzido de tal modo que o instrumento justiça se efetive, ou seja, de que saia vitorioso aquele que tem razão (FIGUEIREDO, 2013). Sem prejuízo, menciona Figueiredo (2013) que ser imparcial também não indica que deva o juiz ser desinteressado no processo, pois o magistrado é interessado no sentido de que todas as providências processuais/legais que estejam ao seu alcance, permitam que o vencedor seja aquele que está amparado pelo direito material discutido.

No entanto, o ponto em que reside a questão da vedação do contato do juiz com a prova considerada ilícita, é que, segundo apontam alguns doutrinadores, para que seja observado o devido processo legal, não basta o desentranhamento da prova do processo criminal, durante a instrução criminal, sendo necessário, também, que se ateste o impedimento do juiz que dela tomou conhecimento para que se dê prosseguimento à instrução probatória, bem como para o julgamento da ação penal. Assim, simplesmente por conhecer o teor da prova, o juiz criminal estará contagiado psicologicamente, mesmo inconscientemente, para o julgamento (AVENA, 2021). Outros doutrinadores, contudo, refletindo entendimento dominante, defendem a inocorrência de impedimento do magistrado, pois partem da ideia de que a presunção de contaminação da autoridade julgadora, em razão de simples contato com a prova reconhecida inadmissível, à revelia de critérios objetivos que conduzam a esta conclusão, implica, na verdade, em real violação aos princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade, princípios estabelecidos constitucionalmente (AVENA, 2021).

Porém, afastando esse argumento (referente à inconstitucionalidade da previsão de impedimento do juiz, caso tenha contato com a prova inadmissível), inseriu o legislador infraconstitucional, através da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), um novo parágrafo (§ 5º) ao art. 157 do CPP, dispondo que o juiz que tiver conhecimento da prova que seja considerada inadmissível fica impedido de proferir sentença ou acórdão (AVENA, 2021). Com esta previsão na lei processual, buscou-se solidificar, a título de legislação infraconstitucional, a incapacidade - de natureza objetiva - do juiz, para decidir sobre a ação penal a partir do momento em que tenha mantido contato com o conteúdo da prova identificada como inadmissível (AVENA, 2021). Registre-se, nesses termos, que a legislação advinda com o pacote anticrime determinou que o juiz que conhecer do conteúdo da prova

declarada inadmissível não poderá proferir sentença ou acórdão, o que equivaleria a uma situação específica de incompatibilidade, a ser verificada somente em determinado ato processual (PACELLI, 2021). Referido dispositivo, para Pacelli (2021) pode ser reconhecido como inconstitucional, uma vez que não há razão para se considerar impedido um juiz que tenha tido mero contato com provas que venham, em momento posterior, ser apontadas como ilícitas. Além disso, reforça Pacelli (2021), o novo dispositivo traria prejuízos ao princípio constitucional do juízo natural, por absoluta falta de critérios claros e objetivos da sua aplicação.

Importante pontuar para Pacelli (2021) que qualquer decisão judicial deve conter a devida fundamentação judicial, amparada nas provas e documentos trazidos aos autos. Desse modo, se a provas forem consideradas ilícitas, a consequência será de que não servem como substrato da decisão prolatada, mas disso não se deve, necessariamente, resultar no afastamento do magistrado que teve simples contato com a prova, dita ilícita. Ademais, com a leitura do § 5º, do art. 157, percebe-se, também, que respectiva regra, não inclui apenas o juiz que conduz o trâmite processual perante a 1ª instância, mas também as demais instâncias julgadoras, fracionárias e superiores, no que tange às suas decisões monocráticas e acórdãos que prolatarem, desimportando se a decisão judicial se deu em grau de competência originária ou quando do julgamento de recursos interpostos pelas partes (AVENA, 2021). A título de ilustração, destaca Avena (2021), imagine-se uma sentença condenatória com interposição de interposta apelação criminal pelo réu. Nesse recurso apresentado, sustenta-se a ilicitude de determinado meio de prova utilizado na instrução processual. Dessa forma, afirmada a inadmissibilidade da prova, por sua ilicitude, o órgão fracionário (câmara ou turma) restará impedido de prosseguir no julgamento, declinando, conforme o regime interno do Tribunal, o julgamento para seu órgão substituto (AVENA, 2021).

Diga-se, com a anulação de um processo por ilicitude a prova reconhecida por um Tribunal, após o retorno do juízo de origem, quem julgaria nova apelação? Ademais, como já referido, o novo parágrafo é extremamente danoso ao princípio do juízo natural, pela falta de critérios claros e objetivos para a sua aplicação (ASSUMPÇÃO, 2020). Para Nucci (2020) resta claramente identificada uma ferramenta a ser utilizada quando a parte pretender a troca do magistrado por reputá-lo muito rigoroso ou liberal, trazendo aos autos documentos inadmissíveis - extraídos da esfera extrajudicial - no intuito de providenciar o afastamento da autoridade julgadora. Não obstante, ressalte-se que as situações de impedimento do

Código de Processo Penal, referenciam fatos e/ou circunstâncias atinentes e intimamente ligados ao processo submetido à jurisdição do juiz, ou seja, as circunstâncias impeditivas visualizam fatos que acontecem diretamente nos autos do processo (PACELLI, 2021). Diversamente, como diz Pacelli (2021), as hipóteses de suspeição se configuram a partir de circunstâncias externas ao processo que tramita perante o juiz da instrução processual. Quer dizer, as circunstâncias de suspeição decorrem de fatos, eventos e convicções pessoais situadas fora do processo judicial em que questionada a imparcialidade do juiz.

De qualquer forma, de acordo com Pacelli (2021), o que realmente importa é que tanto nas causas de suspeição, como nas de impedimento, o que está em jogo é a imparcialidade do juiz, que pode, por sua inobservância, colocar em risco o devido processo legal, razão pela qual se permite, às partes, desde logo, a possibilidade de requerer o afastamento do magistrado. Contudo, ainda que presentes as controvérsias expostas acima, o pacote anticrime trouxe novamente a previsão, agora inserida no § 5º, do art. 157, CPP (o espaço do § 4º não foi preenchido, por razão de veto) da vedação decisória, caso configurado a ciência da matéria da prova ilícita. A única diferença é que, dessa vez, a Presidência da República concordou com a proposta de alteração legislativa, sancionando-a (ASSUMPÇÃO, 2020). Todavia, apesar da sanção presidencial, a “descontaminação do julgado” pode não chegar a ser incorporada ao CPP. Isso se deve ao fato de que as ADIs ajuizadas contra o “Pacote Anticrime” questionaram, também, esse dispositivo legal. Em decisão cautelar, o Ministro Dias Toffoli, em um primeiro momento, e o Ministro Luiz Fux, posteriormente, decidiram, por ora, pela suspensão da aplicação do respectivo parágrafo (ASSUMPÇÃO, 2020).

As razões para a suspensão foram, resumidamente, para Assumpção (2020), a vagueza da previsão legal (pois considerada imprecisa a expressão conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível) e de sua instrumentalização (uma vez que conhecida a prova ilícita no momento da sentença, interrompe-se a sua confecção e encaminha-se ao seu substituto. Portanto, o dispositivo legal mantém-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida, como já apontado, pelo Ministro Luiz Fux, na análise de medida cautelar na ADI 6.298/DF, proferida em 22 de janeiro de 2020, que identificou ofensa aos princípios da legalidade, do juiz natural e da razoabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito embora se tenha confiança na imparcialidade dos julgamentos proferidos pelos magistrados e desembargadores do sistema processual vigente em nosso país, é fundamental estabelecer proteções objetivas que sustentem a legitimidade da sentença e do acórdão prolatados. Nesse sentido, a vedação de proferir sentença e acórdão pelo magistrado que conhece do conteúdo da prova ilícita, torna sua decisão mais independente, uma vez que se limita às provas validamente produzidas durante a instrução processual, em legítima observância ao devido processo legal. Portanto, afastada qualquer tipo de influência subjetiva acerca da imparcialidade do magistrado, tem-se que o processo penal brasileiro avança na busca de um processo mais moderno e civilizado, em perfeita consonância, inclusive, com documentos internacionais, acerca de regras processuais. Desse modo, percebe-se que o objetivo de tornar as decisões dos magistrados e desembargadores mais independentes e objetivas, sem qualquer mácula subjetiva, tem respaldo nas balizas constitucionais acerca de processo, em especial, no título dos direitos fundamentais. Assim, chega-se à conclusão que aplicação da vedação de proferir sentença ou acórdão pelo juiz que tem contato com a prova ilícita é constitucional, traz benefícios ao sistema processual, uma vez que garante ao réu e à sociedade a segurança de que o julgamento está sendo proferido por um agente político que teve contato somente com a prova produzida legalmente e não foi levado, involuntariamente, ao julgamento da causa por quaisquer elementos informativos, produzidos durante a persecução criminal de forma ilícita.

REFERÊNCIAS

ASSUMPCÃO, Vinicius. Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. *Opinião Jurídica*, Vol. 12, Nº 24, pp. 69-86 - ISSN 1692-2530 • Julio-Diciembre de 2013 / 200 p. Medellín, Colombia. Disponível em <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/584>. Acesso em: 20 jun. 2021.

AVENA, Norberto. Processo penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

CÂMARA, Alexandre Antônio Franco Freitas. DIMENSÃO PROCESSUAL DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL. *Revista de Estudos e Debates - CEDES* - v.2 - n.2 - jan-jun 2017. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4320721/revista-estudos-debates-v2n2.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 11 jul. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FIGUEIREDO, Simone. Jusbrasil. Poderes do juiz e princípio da imparcialidade. 2013. Disponível em: <https://simonefigueiredoab.jusbrasil.com.br/artigos/112230058/poderes-do-juiz-e-principio-da-imparcialidade>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

LENZA, Pedro. Direito constitucional. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; **LAKATOS**, Eva Maria. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. A imparcialidade do juiz: O que diz a Constituição Federal? Migalhas. Constituição na Escola. 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/306844/a-imparcialidade-do-juiz--o-que-diz-a-constituicao-federal>. Acesso em: 20 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo Penal. – 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; **MARINONI**, Luiz Guilherme; **MITIDIERO**. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.